SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238389 - SP (2026/0146651-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HC2 APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	MADALENA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADOS	:	TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
		TRISTÃO TAVARES SANTOS - SP367908
		MATHEUS MATTAR PEREIRA SOARES SENNA - MG212846
		DAVID SARMENTO MAOR - MG240290
		DANIELA ROSADO PINHEIRO DE CARVALHO - MG243539
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
		ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017
		MAX MARTIN SCHERWITZ - SP451269

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. No que toca à alegada mácula ao art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, segundo firme entendimento desse Tribunal Superior, pode o magistrado, ao verificar elementos nos autos que afastem tal condição de miserabilidade, indeferir o pedido de gratuidade judiciária ou de parcelamento do valor a ser recolhido.
2. Rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59647806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:42
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 68b9c0a4-10cc-4a34-8839-8753fdeee1c1

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:42
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 68b9c0a4-10cc-4a34-8839-8753fdeee1c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238389 - SP (2026/0146651-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HC2 APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	MADALENA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADOS	:	TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
		TRISTÃO TAVARES SANTOS - SP367908
		MATHEUS MATTAR PEREIRA SOARES SENNA - MG212846
		DAVID SARMENTO MAOR - MG240290
		DANIELA ROSADO PINHEIRO DE CARVALHO - MG243539
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
		ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017
		MAX MARTIN SCHERWITZ - SP451269

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. No que toca à alegada mácula ao art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, segundo firme entendimento desse Tribunal Superior, pode o magistrado, ao verificar elementos nos autos que afastem tal condição de miserabilidade, indeferir o pedido de gratuidade judiciária ou de parcelamento do valor a ser recolhido.
2. Rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HC2 APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e MADALENA DE FÁTIMA MARTINS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA58864302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: a0513303-3064-492f-9613-81b2547db4e6

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Insurgência das embargantes contra decisão que lhes indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA - Impossibilidade - Parcelamento que está condicionado à comprovação de hipossuficiência, já analisada e não verificada em pedido anterior de justiça gratuita - O artigo 98, § 6º, do CPC, não prevê a possibilidade de parcelamento das custas processuais, tão somente de eventuais despesas incidentes no curso do processo - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 373).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 98, § 6º, do Código de Processo Civil

Aduzem que

"(...) é possível o parcelamento das custas iniciais processuais quando os litigantes não reunirem condições financeiras suficiente para arcar com as custas necessárias ou, em casos em que ficar demonstrado que o valor a ser recolhido se mostra muito elevado, podendo ambos os fatores estarem alinhados ou não" (e-STJ fl. 389).

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 418).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se dos autos que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pelo indeferimento do pedido de parcelamento das custas processuais com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

In casu, pretendem as embargantes, ora agravantes, o parcelamento das custas processuais, sob o argumento de suportar momentânea impossibilidade financeira do recolhimento, contudo, em que pese as alegações expendidas, razão não lhe assiste.

Porquanto, é sabido que o art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, em verdade, dispõe de formas de concessão parcial dos benefícios da gratuidade da justiça, de sorte que, a aplicação do parcelamento das despesas também está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos financeiros, ainda que momentânea da parte que requerer.

Outrossim, extrai-se do referido dispositivo tão somente a possibilidade do parcelamento das despesas processuais que abrangem, entre outras, honorários de peritos, avaliações, mas não aduz acerca das custas processuais.

(...)

Diante de tais considerações, uma vez que já foi indeferida a concessão de justiça gratuita às agravantes, justamente por não restar comprovada a situação de hipossuficiência das mesmas, o indeferimento do parcelamento das custas processuais é medida que se impõe" (e-STJ fls. 375/376).

Com efeito, rever a conclusão do julgado, que se baseou nos elementos fáticos dos autos para aferir a capacidade financeira dos recorrentes para autorizar o

Documento eletrônico VDA58864302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: a0513303-3064-492f-9613-81b2547db4e6

parcelamento das custas, demandaria o reexame de matéria de prova, procedimento inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional sem a anterior e necessária oposição de embargos de declaração acerca da questão supostamente omissa ou com fundamentação deficiente enseja a incidência da Súmula n° 284/STF.*
> *2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial"*
> (AREsp n. 3.219.251/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. No caso, o indeferimento do parcelamento das custas se deu em razão da análise dos documentos apresentados pelos recorrentes, que não demonstraram a alegada hipossuficiência. A alteração desse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *2. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.083.354/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS. FALTA DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DA PARTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento"*
> (AgInt no AREsp n. 2.902.752/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da execução, os quais devem ser majorados em 2% (dois por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:00
Código de Controle do Documento: a0513303-3064-492f-9613-81b2547db4e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.238.389 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0146651-0

Número de Origem:
10279706820228260007 21643457520258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HC2 APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	: MADALENA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADOS	: TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
	TRISTÃO TAVARES SANTOS - SP367908
	MATHEUS MATTAR PEREIRA SOARES SENNA - MG212846
	DAVID SARMENTO MAOR - MG240290
	DANIELA ROSADO PINHEIRO DE CARVALHO - MG243539
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
	ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017
	MAX MARTIN SCHERWITZ - SP451269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA59610855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: dbd5d29f-f4ad-4169-8941-f006bb4ca764

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: dbd5d29f-f4ad-4169-8941-f006bb4ca764